

ACÓRDÃO Nº 7253/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.933/2012-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leandro Tavares de Almeida (CPF 079.635.802-87) e Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82).
4. Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/AC.
8. Representação legal: Marcus Vinicus de Sá Lima (OAB/AC 2.495).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio nº 81/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Thaumaturgo/AC visando à pavimentação em tijolo maciço, meio fio, sarjeta e passeio público de ruas da municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar revel o Sr. Leandro Tavares de Almeida;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas do Sr. Leandro Tavares de Almeida, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar o Sr. Itamar Pereira de Sá em débito, nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA
14.774,56	26/4/2001
9.900,00	26/6/2001
5.000,00	17/8/2001
12.091,88	29/8/2011

9.5. aplicar ao Sr. Itamar Pereira de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no

vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 20/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/6/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7253-20/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral